

PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO PARA A FORMAÇÃO DE LEIS ORDINÁRIAS

Murilo Thiago Prado

Cesumar - Cesumar, Maringá - Paraná

Judith Bedê (Orientador)

Cesumar - Cesumar, Maringá - Paraná

O processo brasileiro de formação das leis ordinárias é constituído por três fases: Introdutória; Constitutiva; Complementar. A primeira é o ato que desencadeia o processo de adoção de uma lei, manifesta-se com a entrega de um projeto de lei ao Legislativo. Tem aspecto político relevantíssimo, pois demonstra a base de princípios eleitos. A segunda fase é a constitutiva, sendo dividida em dois momentos a saber: deliberação, que seria a discussão; e a votação no plenário. O segundo é a sanção, com a concordância do Presidente da República. É nesta fase que se cria o direito novo, com a manifestação de vontade tanto do Congresso Nacional como do Presidente da República. Na terceira etapa, ocorre a promulgação, onde se atesta a vigência da lei, e a publicação, que é dada através do D.O.U., é a notícia do fato. A lei só se adquirirá eficácia de fato a partir da data escrita em seu texto. A lei existe no sentido material, foi sancionada, mas não dispõe, ainda, de vigência ou eficácia, não podendo, por via de consequência, ser revogada. A lei está na dependência da promulgação e da publicação. Na fase constitutiva, as casas legislativas são chamadas de Iniciadora e Revisora. A primeira é onde se inicia o projeto, pode ser tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal; e a outra, a Revisora. As duas Casas podem aprovar, emendar ou rejeitar a proposta de direito novo. Se na Casa Iniciadora ocorrer a deliberação e aprovação, o projeto de lei vai para a Casa Revisora. Se houver emenda, procede-se à mesma e depois aprova-se. Sendo rejeitado, irá para arquivamento, podendo se constituir objeto de novo projeto somente na próxima sessão legislativa, a não ser que se aplique a exceção do art. 67, CF/88. Uma vez na Casa Revisora, sendo aprovada, será remetida para a sanção(ou veto) presidencial. Sancionada, cabe promulgação e publicação. Caso haja veto, deverá haver fundamentação. Se houver proposta de emenda, será mandado para a apreciação da Casa Iniciadora que, concordando ou não, já o envia para o Presidente da República. Rejeitado na Casa Revisora, o projeto irá para arquivamento. A proposta de emenda é reservada para os parlamentares, a não ser quando se tratar de projeto de autoria extra-parlamentar. (§5º, art.166, CF/88).

murilothiago@terra.com.br; judithbede@bol.com.br